



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132169 - MT (2024/0103268-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GENESIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DA COSTA - MT023967
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 157 E 186 DO CPP E DE DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. PROVA SUPOSTAMENTE ILÍCITA. SEGUNDO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL. NOVA PROVA. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS POR PROVAS JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que julgou improcedente pedido de revisão criminal, mantendo a condenação por extorsão qualificada.
2. O recorrente alegou inexistência de provas judicializadas quanto à autoria delitiva e apresentou nova prova que supostamente confirmaria sua inocência.
3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas firmes e coerentes que demonstram a responsabilidade penal do recorrente, corroboradas por depoimentos testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do recorrente se baseou em prova ilícita e se há nova prova suficiente para desconstituir o conjunto probatório que fundamentou a condenação.
5. Outra questão é se as provas colhidas na fase administrativa podem ser utilizadas como elementos de convicção suplementares quando coerentes com as evidências produzidas em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido procedeu à análise detalhada do conjunto probatório, concluindo pela existência de provas firmes e coerentes que demonstram a responsabilidade penal do recorrente.
7. As provas colhidas durante a fase administrativa podem servir como elementos de convicção suplementares quando guardarem coerência com as demais evidências produzidas durante a instrução judicial.
8. A alegada nova prova não possui força probante suficiente para desconstituir o robusto conjunto probatório que fundamentou a condenação.
9. A reanálise fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitiva, desde que corroboradas por provas produzidas em juízo. 2. A revisão criminal exige que a sentença condenatória seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, que deve ser manifesta e indubitosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, 186 e 621; Decreto n. 678/92, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.613.171/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2132169 - MT (2024/0103268-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GENESIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DA COSTA - MT023967
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 157 E 186 DO CPP E DE DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. PROVA SUPOSTAMENTE ILÍCITA. SEGUNDO INTERROGATÓRIO EM SEDE POLICIAL. NOVA PROVA. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS POR PROVAS JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que julgou improcedente pedido de revisão criminal, mantendo a condenação por extorsão qualificada.
2. O recorrente alegou inexistência de provas judicializadas quanto à autoria delitiva e apresentou nova prova que supostamente confirmaria sua inocência.
3. O Tribunal de origem concluiu pela existência de provas firmes e coerentes que demonstram a responsabilidade penal do recorrente, corroboradas por depoimentos testemunhais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do recorrente se baseou em prova ilícita e se há nova prova suficiente para deconstituir o conjunto probatório que fundamentou a condenação.
5. Outra questão é se as provas colhidas na fase administrativa podem ser utilizadas como elementos de convicção suplementares quando coerentes com as evidências produzidas em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido procedeu à análise detalhada do conjunto probatório, concluindo pela existência de provas firmes e coerentes que demonstram a responsabilidade penal do recorrente.

7. As provas colhidas durante a fase administrativa podem servir como elementos de convicção suplementares quando guardarem coerência com as demais evidências produzidas durante a instrução judicial.

8. A alegada nova prova não possui força probante suficiente para desconstituir o robusto conjunto probatório que fundamentou a condenação.

9. A reanálise fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitiva, desde que corroboradas por provas produzidas em juízo. 2. A revisão criminal exige que a sentença condenatória seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, que deve ser manifesta e indubitosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 157, 186 e 621; Decreto n. 678/92, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.613.171/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GENESIO GOMES DE LIMA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso na Revisão Criminal n. 1009909-66.2023.8.11.0000, assim ementado (fl. 2.031):

REVISÃO CRIMINAL – EXTORSÃO QUALIFICADA – ABSOLVIÇÃO – NOVA PROVA – DEPOIMENTO TESTEMUNHAL BASEADO EM MERAS SUPOSIÇÕES – AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE PARA DESCONSTITUIR O CONJUNTO PROBATÓRIO QUE FUNDAMENTOU A CONDENAÇÃO – PEDIDO IMPROCEDENTE.

Se a prova produzida em audiência de justificação não se apresenta apta a afastar a credibilidade daquelas já existentes nos autos, descabe falar em absolvição.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal), em concurso com outros dois

réus (fls. 575/591). A sentença condenatória foi mantida em sede de apelação criminal (fls. 650/658). Na revisão criminal, o recorrente alegou inexistência de provas judicializadas quanto à autoria delitiva e apresentação de nova prova que supostamente confirmaria sua inocência. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido revisional, mantendo a condenação (fls. 2.013/2.019). Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.088/2.091).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta violação dos arts. 155, 157 e 186 do Código de Processo Penal, bem como das disposições das alíneas *d* e *g* do item 2 e item 3 do art. 8º do Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Argumenta que a condenação teria se baseado em prova ilícita (segundo interrogatório do corréu em sede policial) e que haveria nova prova de sua inocência.

Requer (fl. 2.141):

a) [...] a absolvição, do Recorrente, com fulcro no art. 621, inciso II, e em consonância com art. 386, incisos V e VII, tendo em vista a inobservância dos ditames dos arts. 155, 157 e 186, ambos, do Código de Processo Penal e as alíneas “d” e “g” do item 2, e item 3, ambos do art. 8 do Decreto 678/92, que Promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1.969;

b) E assim sendo, que determinem a reintegração do Autor aos quadros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com todos os direitos pertinentes desde sua exclusão:

c) Se assim Vossas Excelências não entenderem, que anulem a decisão que rejeitou os embargos de declaração, por afronta ao artigo 1.022, II, do CPC, para que a respeitável Turma de Câmaras Criminais Reunidas/MT, profira outra, suprimindo a omissão sobre a matéria federal que embasa a tese do Recorrente.

Ofertadas contrarrazões (fls. 2.151/2.158), o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 2.161/2.166).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 2.175/2.179, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a defesa sustenta violação dos arts. 155, 157 e 186 do Código de Processo Penal, bem como das disposições das alíneas *d* e *g* do item 2 e item 3 do art. 8º do Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica), argumentando que a condenação teria se baseado em prova ilícita consistente no segundo interrogatório do corréu em sede policial, além de alegar a existência de nova prova da inocência do recorrente.

Contudo, a insurgência recursal não procede.

Com efeito, a alegada violação dos dispositivos legais invocados não restou demonstrada. O acórdão recorrido procedeu à detalhada análise de todo o conjunto probatório, examinando tanto os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial quanto as provas produzidas em contraditório judicial, concluindo pela existência de provas firmes e coerentes que demonstram a responsabilidade penal do recorrente pelo delito de extorsão qualificada.

O Tribunal de origem consignou que a materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada pelo auto de apreensão e boletim de ocorrência, e que a autoria por parte do revisionando apresenta-se inudiversa, corroborada pelos depoimentos das testemunhas Samuel José da Silva e Aderaldo Oliveira Soares (ocular), ambas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No tocante ao segundo interrogatório do corréu Jonilson em sede policial, o acórdão impugnado esclareceu que, embora o corréu tenha posteriormente alterado sua versão em juízo, *resta claro que a nova versão apresentada, na qual estranhamente Jonilson excluiu a responsabilidade de Genésio nada mais é do que uma tentativa de eximir o Revisionando da autoria dos fatos delitivos* (fl. 2.016). A Corte *a quo* ainda observou que as provas colhidas durante a fase administrativa podem servir como elementos de convicção suplementares quando guardarem coerência e harmonia com as demais evidências produzidas durante a instrução judicial, em plena observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Essa compreensão alinha-se à **jurisprudência consolidada** deste Superior Tribunal de que ***a condenação pode ser fundamentada em provas colhidas na fase inquisitiva, desde que corroboradas por provas produzidas em juízo*** (AgRg no AREsp n. 2.613.171/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024 – grifo nosso).

Quanto à alegada "nova prova" consistente na declaração do Capitão PM Gilmar Alves de Sena, o acórdão recorrido concluiu, após minucioso exame, que *não há qualquer indício de que os agentes que trabalharam neste caso tenham agido com abuso, agredido ou pressionado o referido delator, havendo meras suposições, sem fundamento* (fl. 2.019). Assim, tal elemento não possui força probante suficiente para desconstituir o robusto conjunto probatório que fundamentou a condenação transitada em julgado. **Para se alcançar conclusão contrária, seria necessária reanálise fático-probatória, vedada em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.**

A revisão criminal constitui ação autônoma de impugnação que possui pressupostos específicos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, exigindo que a sentença condenatória seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. No caso presente, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *considerando que a Corte de origem reconheceu a existência firme de provas que demonstram a responsabilidade penal do recorrente pela prática do crime de extorsão qualificada, e que a revisão criminal cinge-se à hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, que deve ser manifesta e indubitosa, é de ser mantida a condenação* (fl. 2.179).

Não há, pois, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0103268-6

REsp 2.132.169 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00096803120028110042 10099096620238110000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENESIO GOMES DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO DIAS DA COSTA - MT023967

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

